

# PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SHº PREGOEIRO DA AGENCIA MUNICIPAL DE  
REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO - ARSER**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA  
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E UNIFORMES  
PROFISSIONAIS - Nº 25/ 2019**

**PALÁCIO DOS UNIFORMES** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, - 3º andar - Santa Inês, Vila Velha, Cidade do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.773.425/0001-40, neste ato representado por sua sócia administradora, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar os termos do edital**, pelos seguintes motivos:

## **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

---

Nos termos do disposto no item 8.1 do Edital e artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

# PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

---

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

---

A subscrevente tendo o interesse em participar da licitação supramencionada verificando a participação em tela verificou-se a mesma com a exigência descrita no item 18.3, ou seja apresentação de amostras dos itens em até 05 (cinco) dias da solicitação.

Acontece que 05 (cinco) dias, é um prazo muito curto para se fazer modelagem, fazer o teste da modelagem e a peça da amostra para entrega.

Como se vê, o prazo previsto para entrega das amostras é severamente exíguo, não havendo tempo hábil para providenciar a amostragem, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, e não teria como providenciar tais itens tendo em vista a necessidade dos esclarecimentos da matéria prima acima elencados.

Tal como disposto, o item desrespeita a razoabilidade de tal exigência, conforme já orientou o **Tribunal de Contas da União:**

**“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.”** (Acórdão 808/200 Plenário.)

## PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro:

*“...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que **é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.***

*... **conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público** e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. **Dai o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.**”*

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

# PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

## **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não se está impugnando a exigência da amostra, e sim o **prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório.**

A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo de **05 (cinco)** dias fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

Sendo assim, demonstra-se viciado o edital em vergasto, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários.

O Administrador Público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Luca:

**“Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.”**

## **PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA MICROEMPRESAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - REFLEXOS DA LC Nº 123/2006**

---

O subitem 12.3, do item 12, diz que será dada prioridade ou preferência local às microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas **local** que ofertar proposta de preços até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

Pois bem entende – se que tal colocação direciona o certame para as empresas sediadas na cidade.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função

# PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar , Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeta-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

O próprio Decreto n.º 8557 de 14/03/2018 - *Institui o Programa Municipal de Compras - Compra Maceió, e regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Maceió.*

Em seu parágrafo 1º, artigo 11 trata do critério do desempate:

Art. 11. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 , preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

Em seu inciso III, parágrafo 4º diz como será concedida a preferência:

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais

# PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Em momento algum diz que o direito de preferência dar – se – à empresa **LOCAL**, conforme descrito no edital.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

Ampliação do prazo de entrega das amostras de 05 (cinco) dias, para 20 (vinte) dias úteis, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Adequação ao edital no que diz ao Direito de preferência, que esse seja concedido de acordo com a Lei 123/2006 CC Decreto 8557/2018.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, esclarecer a composição da matéria prima, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Velha (ES), 14 de Março de 2019.

---

**PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME**  
**HERCULANO TAVARES MEDEIROS JUNIOR**  
**RG: 1344-ES CPF: 077.444.017-19**  
**PROCURADOR**